

Assunto: **Comunicação relacionada a Medida Cautelar
Processo nº 25850/2023-9**

De: COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
<gabinete@acarau.ce.gov.br> ,

Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br> ,
<procuradoria@acarau.ce.gov.br>

Data: 23/11/2023 11:32



- Despacho Singular.pdf (~2.5 MB)

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 11240/2023, lavrado no Processo nº 25850/2023-9, para que seja dado conhecimento A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Ana Flávia Ribeiro Monteiro, Prefeita do Município de Acaraú, Ao(A) Senhor(a) Paulo Costa Santos, Pregoeiro do Município de Acaraú, bem como Ao(A) Senhor(a) Mara Cristina Martins, Engenheira Civil do Município de Acaraú, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a imediata suspensão dos efeitos do edital da Tomada de Preços nº 0609.01/2023, na fase que se encontrar, abstendo-se de realizar aquisições e pagamentos, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para que adote as providências constantes na parte conclusiva do referido decisório.

As principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

PROCESSO Nº: 25850/2023-9

DESPACHO SINGULAR Nº 11240/2023

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, resultante da análise prévia de edital de licitação **Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP** e seus anexos, em função da adoção de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de “[...] *serviços (sob demanda) topográficos, arquitetônicos e serviços de engenharia, tais como levantamentos planialtimétricos, elaboração de projetos executivos de arquitetura e urbanismo, estudos preliminares, elaboração de maquetes eletrônicas, elaboração de memoriais de cálculos, memoriais descritivos, realização de medições entre outros, [...]*”, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e interposta pelo Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, representado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre e no edital de **Tomada de Preços nº 0609.01/2023**, promovido pelo município de ACARAU, **“que possui objeto idêntico ao do PE nº 2607.03/2023-SRP.”** (grifei).

2. Por meio do **Relatório de Instrução nº 4185/2023**, a Unidade Técnica examinou detidamente o Pregão em relevo, ocasião em que evidenciou os seguintes achados no Edital nº 2607.03/2023- SRP e seus anexos:

a) 4.2.1. Achado 1 - Da adoção irregular da ferramenta de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, para contratação de serviços especializados de engenharia e arquitetura, a partir do menor preço global por lote, ou menor preço por lote;

Com relação ao achado 1, a Equipe Técnica entendeu que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como aos arts. 1º e 3º, incisos II, III da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como com decisões exaradas pelo TCU e por esse TCE/CE, culminando com a ausência dos pressupostos do julgamento objetivo e da impossibilidade de aferição da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

b) 4.2.2. Achado 2 - Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas.

Com relação ao achado 2, o Órgão Instrutivo aponta que a planilha orçamentária relaciona um rol de composições de serviços sem indicar a estimativa do custo total de cada um deles, o somatório do valor global dessas aquisições, nem tampouco as quantidades passíveis de serem demandadas, e que o elemento de formação do custo “UNIDADE” é indicado de forma genérica, concluindo que não foi atendida a regulamentação federal relativa aos SISTEMAS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - Decreto nº 7892/2013.

3. Quando do seu pedido acautelatório, o Órgão de Instrução requer o conhecimento da Representação, o deferimento da medida cautelar e a notificação dos responsáveis, tendo em vista as seguintes considerações, in verbis:

65 Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte desse TCE/CE, conforme Arts. 68, 69 e 77 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos Arts. 1º, II e 46, I, "b" da LOTCE;

66 Considerando que esse Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos encontra-se eivado de vícios insanáveis, apresentando farto desatendimento aos pressupostos do Art. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.

67 Considerando que o certame em questão se encontra em pleno processamento e com abertura das propostas de preços prevista para o dia 22/08/2023.

68 Considerando que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e que esse procedimento licitatório não se reveste de forma regular, por estar eivado de vícios insanáveis, e que restaram configurados os princípios da fumaça do bom direito e o perigo da demora, visto a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas, marcados para o dia 22/08/2023.

69 Considerando que a adoção de registro de preços para contratação de serviços/materiais/mão-de-obra/equipamentos, em tese aqueles integrantes da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, trata de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia, e não de serviços comuns de engenharia, passíveis de serem contratados por meio dessa modalidade de aquisição, e que serão acionados quando houver demandas futuras e eventuais das secretarias municipais beneficiadas, resulta no total desatendimento ao que preconiza os Arts. 3º e 45 da lei 8.666/93, Art. 1º da Lei 10.520/2002, Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e entendimentos do TCU e desse TCE/CE.

70 Considerando que a falha aqui registrada torna todo o procedimento licitatório irregular, tendo em vista que a ausência de pressupostos legais para sua efetivação contamina todas as etapas que virão a posteriori.

71 Considerando que o critério de escolha da vencedora baseado no MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE (Edital-Subitem 5.3.6-FI.305), ou na MENOR PREÇO POR LOTE (Edital – Subitem 7.10-FI.314), caracteriza em tese, uma disputa pelas composições integrantes da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, que não indica as quantidades e custos totais do que será disponibilizado para as secretarias beneficiadas, tornando o processo genérico e confuso.

72 Considerando que a utilização desses tipos de parâmetros, com critérios de julgamento pouco claros, impossibilitando a avaliação da formação dos descontos aplicados, atenta flagrantemente contra o julgamento objetivo da compatibilidade dos serviços a serem demandados, a aferição das especificidades técnicas e de desempenho, e a demonstração de que tal aquisição de fato será o mais vantajoso para a Administração, nos moldes dos Arts. 3º, 15º, I e 45 da Lei 8.666/93.

73 Considerando que nessas condições, esse Pregão Nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos encontra-se em desacordo com os pressupostos legais e dos normativos atinentes à matéria.

74 Considerando a necessidade de atuação nessa fase do processo, visto que um contrato futuramente firmado a partir dessa aquisição, sem a caracterização de quais serviços de arquitetura/engenharia seriam efetivamente demandados, transformar-se-ia em uma espécie de CONTRATO "GUARDA-CHUVA" oculto em uma ata de registro de preços, podendo ser acionado a partir da conveniência do Município.

75 Considerando que esse edital e seus anexos encontra-se desprovido das informações que se fariam necessárias para que os licitantes pudessem formatar suas propostas com lastro em dados realísticos.

4. Em 18/08/2023, por vislumbrar presentes os requisitos acautelatórios (*fumus boni iuris e o periculum in mora*), **deferiu medida cautelar inaldita altera pars**, em suma, no sentido de **suspender os efeitos** do edital do **Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP**, consoante **Despacho Singular nº 8198/2023, decisão homologada** por maioria dos votos, pelo Pleno do TCE na sessão virtual de 28/08/2023 A 01/09/2023 através da **Resolução nº 5714/2023**:

[...] **RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DO ESTADO DE CEARÁ TCE**, por maioria de votos, o que segue::

A) por **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar concedida por meio do **Despacho Singular nº 8198/2023, de 18/08/2023**, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023- SRP, na fase em que se encontra, tendo em vista a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos seguintes termos:

- a) **CONHEÇO** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade;
- b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), **CONCEDO**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a **MEDIDA CAUTELAR** requestada, *inaudita altera pars*, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, no sentido de **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO ACAUTELATÓRIA** desse certame na fase em que se encontra, considerando a iminência de realização da sessão de abertura da licitação, prevista para o próximo dia 22/08/2023;
- c) **NOTIFICAR** o Sr. **PAULO COSTA SANTOS** – Pregoeiro, bem como a Sra. **MARA CRISTINA MARTINS** – Engenheira, que subscrevem o edital e o Anexo I - Termo de Referência do Objeto, respectivamente, sobre a instauração desse processo de Representação com medida cautelar, para que se manifestem, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre os indícios de irregularidades elencados neste processo e a possível decisão que ver a ser tomada pelo Município de Acarau para sanear os questionamentos em relevo.

B) NOTIFICAR todos os interessados do teor da presente decisão.

5. Mediante Despacho nº 66957/2023, acolhi a documentação ofertada pela Sra. **Maria Leda Paiva Cavalcante Queiroz**, em resposta aos Ofícios destinados aos senhores **Paulo Costa Santos** e **Mara Cristina Martins**, através do Processo nº 27442/2023-4 que, em suma, evidenciava à **REVOGAÇÃO** do edital do **Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP**. Ato contínuo juntado o citado processo ao principal (25850/2023-9), e o encaminhado a unidade técnica.

6. O Órgão Instrutivo elaborando o Relatório de Instrução nº 5125/2023, se manifestou, conforme proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16 No ensejo, submete-se ao juízo do Relator competente, sugerindo-se:

- a) Seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Acarau e suas unidades gestoras, que se abstenham de licitar obras e/ou serviços de engenharia utilizando Sistema de Registro de Preços nos moldes desse Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP e seus Anexos, visto que essa prática configura flagrante desatendimento aos pressupostos dos Arts. 1º, 3º, II e III da Lei 10.520/2002, Arts. 3º, 6º, I, IX, 7º, §§ 2º e 45 da lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 10.024/2019 e entendimentos do TCU e desse TCE/CE;
- b) Seja **recomendado** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Baturité e suas unidades gestoras, que somente adotem o Sistema de Registro de Preços no caso de compras ou **serviços comuns de engenharia**, nos moldes do preconizado nos Decretos Federais nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, e entendimentos do TCU e desse TCE/CE;
- c) O **arquivamento do feito**, considerando os fatos, argumentos, dados e evidências nessa instrução registrados.

7. Retornando os autos, esta Relatora remeteu-o ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. No último andamento o *Parquet* Especial, representado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, através de seu Parecer nº 6022/2023 novamente “peticiona” informando que após a **revogação** do edital do **Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP**, foi **aberto edital da Tomada de Preços nº 0609.01/2023**, promovido pelo município de ACARAU, “**que possui objeto idêntico ao do PE nº 2607.03/2023-SRP.**”, onde constatou-se “**que a irregularidade delineada no “Achado 2” permanece, qual seja, “a ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas”.** (Relatório de Instrução nº 4185/2023)”. (grifei).
Transcrevo parte do Parecer:

[...]

Inicialmente, salienta-se que a UT destacou que, após a revogação do Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP, **não** havia sido identificada a publicação de novo certame com objeto semelhante. Contudo, este MPC identificou que o Município de Acaraú publicou a **Tomada de Preços nº 0609.01/2023**, que possui **objeto idêntico ao do PE nº 2607.03/2023-SRP.**

Da análise do novo edital, constata-se que a irregularidade delineada no “Achado 2” permanece, qual seja, “a ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas”. (Relatório de Instrução nº 4185/2023).

Observa-se que a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do atual Certame é idêntica ao do PE revogado, a qual relaciona composições de serviços sem indicar a estimativa do custo total de cada um, o somatório do valor global e as quantidades passíveis de serem demandadas. O elemento de custo, assim como no Certame revogado, é uniformemente designado como “1,00” para todos os itens. Além disso, a expressão genérica “SERVIÇO” continua a ser utilizada na indicação do elemento de formação do custo “UNIDADE”.

É imperativo salientar que tal irregularidade possui potencial prejudicial para a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que motivou a concessão da medida cautelar que suspendeu o PE nº 2607.03/2023-SRP. Desse modo, considerando que o Município revogou a licitação anterior e, logo em seguida, publicou novo edital com a mesma irregularidade, entende-se que a revogação tenha sido utilizada como subterfúgio para fugir do Controle Externo.

Pelo exposto, este Órgão Ministerial opina:

1) pela concessão de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, **no sentido de assinar prazo para que o responsável suspenda a Tomada de Preços nº 0609.01/2023-TP/2023, na fase em que se encontra, sob pena de aplicação da multa do art. 62, V, da LOTCE;**

2) que seja realizada a audiência dos responsáveis acerca da permanência, no Edital da Tomada de Preços nº 0609.01/2023-TP/2023, da irregularidade referente à ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas, delineada no “Achado 2”.

É o parecer.

I - DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

9. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a “[...] **garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**”

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no MS nº 24.547-DF da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, *v.g.*, nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs 07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9 de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, *inaudita altera pars*.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade,** determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Neste interím, **não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal** (o mesmo art. 21-A da LO-TCE), ou seja, que não poderia prolatar as

Decisões denominadas *inaudita altera pars*, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

Além disso, este Tribunal já dirimiu a tese que sustentava que **a oitiva prévia da parte seria obrigatória** e, em *leading case*, **decidiu que as competências acauteladoras devem ser exercidas de modo pleno doravante, superando tal controvérsia**, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que **“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME

Passo aos fundamentos:

10. Como visto, o Pleno do TCE, por meio da Resolução nº 5714/2023, resolveu homologar a Decisão Monocrática (Despacho Singular nº 8198/2023) que suspendeu os efeitos do **edital do Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP**, por vislumbrar indícios de graves irregularidades no processo seletivo, assim sintetizadas:

“4.2. DOS ACHADOS EVIDENCIADOS NO EDITAL Nº 2607.03/2023-SRP E SEUS ANEXOS

4.2.1. **Achado 1** - Da adoção irregular da ferramenta de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, para contratação de serviços especializados de engenharia e arquitetura, a partir do menor preço global por lote, ou menor preço por lote.

(...)

4.2.2. **Achado 2** - Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas.

11. Agora, ao examinar o edital da **Tomada de Preços nº 0609.01/2023¹**, com objeto idêntico ao **edital do Pregão Eletrônico nº 2607.03/2023-SRP** (revogado em 24/08/2023), o MPC concluiu pela permanência da irregularidade do Achado 2 anteriormente descrito:

¹ <https://www.acarau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=1108>

Achado 2 - Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever os fundamentos do Órgão de instrução (Relatório de Instrução nº 4185/2023):

4. EXAME TÉCNICO

(...)

4.2.2. Achado 2 - Da ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias municipais beneficiadas.

60 Em tese, esse Pregão Presencial nº 2607.03/2023-SRP e seus anexos está promovendo o registro de preços das composições integrantes da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, acrescidas de BDI (Anexo I-TR-354/356).

61 Tal planilha relaciona um rol de composições de serviços (Ver Quadro 2 dessa Instrução), sem indicar a estimativa do custo total de cada um deles, o somatório do valor global dessas aquisições, nem tampouco as quantidades passíveis de serem demandadas, sendo esse elemento de custo indicado como “1,00” para todos os itens.

62 O elemento de formação do custo “UNIDADE” é indicado de forma genérica (Figura 3, abaixo), sendo utilizada a expressão ‘SERVIÇO’, em flagrante desatendimento à Sumula TCU258.

TCU-SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

63 Destaque-se nesse ponto que o orçamento da licitação serve de referência para a administração julgar os critérios de aceitabilidade de preços (total e unitários), e nesse caso, para aceitabilidade do “maior desconto”, ou “menor preço global”, sendo a principal referência para a análise das propostas das participantes.

Figura 3 – Anexo I-TR-DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS-Fls.354/356348/349

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR ESTIMADO	% DE DESCONTO
01	SERV. (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA - ENPRA - Especificação: TALS COMO LEVANTAMENTOS PLANALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.	1,000	SERVIÇO	R\$ 600.000,00	4,77%
02	SERV. (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA - ENPRA - Especificação: TALS COMO LEVANTAMENTOS PLANALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.	1,000	SERVIÇO	R\$ 300.000,00	4,77%
03	SERV. (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA - SADDE - Especificação: TALS COMO LEVANTAMENTOS PLANALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMÓRIAS DE CÁLCULOS, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.	1,000	SERVIÇO	R\$ 300.000,00	4,77%

Passo ao exame da cautelar:

12. Em vista dos argumentos evidenciados no Parecer nº 6022/2023, dos documentos observados “site” da Prefeitura Municipal de Acaraú, bem como pelo posicionamento anteriormente emitido pela Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 4185/2023), deste

Tribunal pela procedência da matéria (reincidência), reconheço a presença de indícios razoáveis das questões denunciadas, onde abaixo demonstro parte da planilha “da especificação dos itens” extraído do “site” (ANEXOS DO EDITAL PARTE 02) da Tomada de Preços nº 0609.01/2023.

17- DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR ESTIMADO	% DE DESCONTO
01	SERV. (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA - INFRA - Especificação : TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.	1,000	SERVIÇO	R\$ 600.000,00	4,77%
02	SERV. (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA - EDUC - Especificação : TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE	1,000	SERVIÇO	R\$ 300.000,00	4,77%

RUA MAJOR COELHO, N° 185 - CENTRO | CEP: 62.580-000
SITE: WWW.ACARAU.CE.GOV.BR | EMAIL: LICITACAO@ACARAU.CE.GOV.BR
CNPJ: 07.547.821/0001-91 CGF: 06.920.267-2

Portanto diante da planilha apresentar as mesmas especificações da anterior, ou seja, relacionar um rol de composições de serviços, sem indicar a estimativa do custo total de cada um deles, o somatório do valor global dessas aquisições, nem tampouco as quantidades passíveis de serem demandadas, sendo esse elemento de custo indicado como “1,00” para todos os itens, entendo ausente a especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados pelas secretarias beneficiadas, portanto **configurada a fumaça do bom direito**.

Deveras, em vista dos fundamentos evidenciados na peça ministerial e no relatório de instrução técnica citado, reconheço a presença de indícios passíveis para o deferimento da medida cautelar *in alidita altera pars*.

Já no tocante ao *periculum in mora*, este também se afigura porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o dano (*lato sensu*), notadamente, pois o certame já se encontra com sua “Ata de Julgamento de Propostas de Preços” disponível no site².

13. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de

² https://www.acarau.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1108&subid=9613

admissibilidade, ocasião em que se defer o pleito cautelar para, *inaudita altera pars*, determinar que:

- a) O Município de ACARAÚ, representado pela Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro – atual Prefeita; e Sr. Paulo Costa Santos (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro); e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da licitação em exame, promovam a imediata **suspensão dos efeitos** do edital da **Tomada de Preços nº 0609.01/2023**, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar aquisições e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;
- b) Fixar o prazo de **5 (cinco) dias** para que a Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro (atual Prefeita); Sr. Paulo Costa Santos (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro) e a Sra. Mara Cristina Martins (Engenheira que subscreve o Anexo do Edital – Planilha Orçamentária) **demonstrem**, junto a esta Corte de Contas, quais foram as **providências adotadas** visando o cumprimento da presente **Decisão Cautelar**, bem como **apresentar manifestação** acerca das possíveis irregularidades citadas no **Parecer nº 6022/2023** do Ministério Público Especial deste TCE e neste Despacho Singular, **oportunidade em que deverá ser disponibilizada cópia integral da Tomada de Preços nº 0609.01/2023**.

Fortaleza, 23 de novembro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA